



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução Nº 03/2005

213ª Sessão: 10 de dezembro de 2004

Processo de Recurso: 1/2791/2004

Auto de Infração: 1/200407069

Recorrente: BALTRUSA Soluções Tecnológicas Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

Relator designado: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não entrega na forma e nos prazos regulamentares da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM). Auto de Infração julgado *NULO*, por imprecisão no período fiscalizado. Decisão amparada nos artigos: 33, IX, XI, § 1º Decreto nº 25.468/99. Decisão por voto de desempate da presidência. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **BALTRUSA – Soluções Tecnológicas Ltda.**

“Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Órgão Fazendário competente, guia informativa mensal do ICMS (GIM), ou documento que o substitua. O presente contribuinte foi intimado – T. Intimação. 200413517 – depois de expirado o prazo constatamos o não atendimento. Por essa razão lavramos o presente AI”.

Multa R\$ 2.385,04

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 277 e 278 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, VI, alínea “b” da Lei nº 12.670/96.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, dentro do prazo estabelecido pela legislação, impugna o feito fiscal argüindo preliminarmente a nulidade do feito fiscal.

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito fiscal.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, insistindo na nulidade do feito fiscal ou na sua improcedência, nos seguintes termos:

1 - O Termo de Intimação indica como período da infração os meses de março a maio de 2004 e o auto de infração o mês de julho de 2004;

2 - A espontaneidade não foi respeitada pela SEFAZ, por não atender ao que dispõe o artigo 33 XI do Decreto nº 25.468/99; o autuante não ofereceu os dados necessários da autuação, ou seja, descrição clara e precisa dos fatos que motivaram o AI, além de não indicar os meses em que a empresa deixou de apresentar a GIM, reportando-se apenas ao Termo de Intimação;

3 - Ao exigir a GIM do mês de julho de 2004, como indicado no Auto de Infração, o prazo previsto para a sua entrega não havia se esgotado e o fato gerador ainda não havia ocorrido;

4 - Teve problemas com a SEFAZNET e serviço de senhas, sendo o fato comunicado. Assim, não teve êxito na transmissão da obrigação acessória;

5 - Em casos semelhantes a 2ª Câmara do Contencioso já decidiu em favor do contribuinte.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, sugere que o recurso voluntário seja conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância e em grau preliminar, declarar a NULIDADE processual.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A acusação trata de descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte deixou de apresentar a Guia de Informação Mensal (GIM) do mês de **julho de 2004**, conforme indicação no Auto de Infração (Período da Infração).

No Termo de Intimação nºs. 2004.13517, (fls 05), consta que a autuada deixou de apresentar no prazo regulamentar e, posteriormente no prazo estabelecido, as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIM's), referente aos meses de **março a maio de 2004**, na forma e nos prazos regulamentares, infringindo os artigos 277 e 278 do Dec.nº 24.569/97, **in verbis**:

Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.

*Art. 278. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:
(...).*

§ 5º A GIM poderá também ser entregue por meio magnético ou eletrônico, condicionada à consistência e à inclusão das informações nela contida no banco de dados da Secretaria da Fazenda.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, alegando a Nulidade do feito fiscal. Argüi dubiedade entre o Termo de Intimação e o Auto de Infração, no que se refere ao período da infração. O Termo de Intimação indica como período da infração os meses de **março a maio de 2004** e o auto de infração refere-se ao mês de **julho de 2004**. Afirma, que o autuante não poderia exigir a GIM do mês de julho de 2004, como indicado no Auto de Infração, pois o prazo previsto para a sua entrega não havia se esgotado e o fato gerador ainda não havia ocorrido.

Alega, ainda, que a espontaneidade não foi respeitada pela SEFAZ, isso porque não ofereceu os dados necessários, visto que o auto de infração apenas reporta ao Termo de Intimação, não atendendo o que dispõe o artigo 33 XI do Decreto nº 25.468/99 e que a ciência do AI foi dada por pessoa alheia à empresa.

Afirma, ainda, que teve problemas com a SEFAZNET e serviço de senhas, sendo o fato comunicado. Assim, não teve êxito na transmissão da obrigação acessória. Requer, ao final, a improcedência da autuação.

Analizando as preliminares suscitadas pela recorrente, precisamente o artigo 33 em seus incisos IX e XI, combinado com o §1º do Decreto nº 25.468/99, entendo que assistem razão os argumentos trazidos pela recorrente.



O artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 relaciona os elementos indispensáveis para o auto de infração. Dentre os elementos, destacam-se o período da infração e a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado.

No presente processo, a descrição contida no auto de infração indica como período em que a infração foi cometida – **julho de 2004**, período não contido na Ordem de Serviço (Despacho nº 2004.18314 de 28/06/2004), nem no Termo de Intimação nº 2004.13517, que faz referência aos meses de **março a junho de 2004**.

Portanto, o equívoco nas indicações referidas nos incisos IX e XI do Decreto nº 25.468/99, ensejam a nulidade do auto de infração.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

IX - período fiscalizado;

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

§ 1º A ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejará a nulidade do auto de infração.

Analisado por outro prisma e considerando o período compreendido no auto de infração, identificamos, a nulidade por impedimento do agente autuante, por não dispor de autorização para efetuar o lançamento referente ao mês de julho de 2004, infringindo o artigo 53 §2º inciso II do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II - não disponha de autorização para a prática do ato;



VOTO

Diante das considerações, emerge o convencimento de que o auto de infração não subsistirá, ficou comprovado nos autos que o autuante equivocou-se ao indicar o período da infração. Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a elucidação da lide é que voto: Conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e em grau preliminar, declarar a NULIDADE processual.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: *BALTRUSA – Soluções Tecnológicas Ltda* e recorrido: *Célula de Julgamento 1ª Instância*.

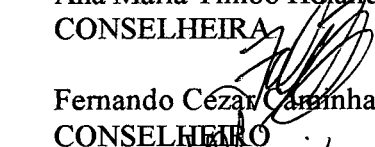
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e em grau preliminar, declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator designado e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Contrários à preliminar de nulidade os conselheiros Ana Maria Martins Timbó Holanda, José Gonçalves Feitosa, Frederico Hosanan de Castro e Cristiano Marcelo Peres. Presente para apresentação de defesa oral o Sr. Gustavo Henrique Borges.

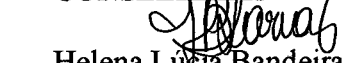
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator Designado

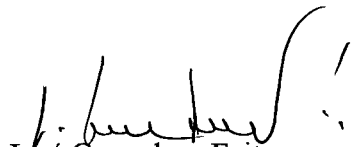

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

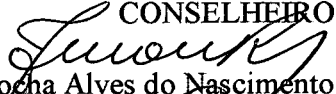

Fernando César Carinha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

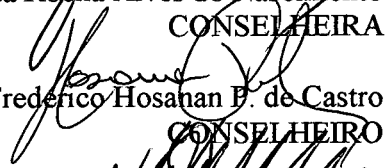

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO